
REFLEXOS EXTRAPENAIIS DA OPERAÇÃO “LAVA JATO” NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DO CADASTRO INTERNO DA PETROBRAS PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES

Francielle Calegari de Souza*

RESUMO

De início, elucida-se que a abordagem científica deste trabalho é direcionada pela relação entre o programa de integridade adotado pela Petrobras enquanto reflexo extrapenal de uma das maiores atuações jurisdicionais vivenciadas pelo País. Desde 2015, após propagação de fraudes e desvios envolvendo a estatal, a Petrobras busca formas de controle no combate à corrupção, com postura de vanguarda na criação de uma fase preparatória a contratações públicas, com análise de critérios de idoneidade das empresas no mercado e eventual participação em procedimentos ilícitos. Para tanto, o artigo é estruturado em três seções, com recortes para a delimitação da matéria. No primeiro, o estudo acerca do processo licitatório da Petrobras e a participação na licitação pelo instrumento da *due diligencie*. Na segunda parte, a construção de um programa de *compliance* voltado à verificação de integridade de empresas que pretendem contratar com a estatal Petrobras. Ainda, uma seção final destinada a abordar a adoção obrigatória do princípio da livre concorrência no processo licitatório das estatais e a sua consequente relativização, ante a exclusão do processo licitatório de empresas classificadas com alto grau de risco de integridade.

21

Palavras-chave: processo licitatório; Petrobras; critério de integridade.

ABSTRACT

At the outset, it is clarified that the scientific approach of this work is guided by the relationship between the integrity program adopted by Petrobras as an extra-penal reflection of one of the greatest jurisdictional actions experienced by the country. Since 2015, after the propagation of fraud and embezzlement involving the state-owned company, Petrobras has sought ways to control the fight against corruption, with a leading position in creating a preparatory phase for public procurement, with analysis of criteria of suitability of companies in the market and possible participation in illicit proceedings. Therefore, the article is structured in three sections, with clippings for the delimitation of the matter. In the first, the study about the bidding process of Petrobras and the participation in the bidding by the instrument of due diligence. In the second part, the construction of a compliance program aimed at verifying the integrity of companies that intend to contract with the state-owned Petrobras. Also, a final section aimed at addressing the mandatory adoption of the principle of free competition in the bidding process

* Doutora em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR (2022); Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR (2012); Pós-Graduação em Educação a Distância pela Faculdade Arthur Thomas (2013); Pós-Graduação em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2008); Graduação em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL (2006). Professora da Universidade Positivo - Faculdade Londrina e Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL; Professora dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual de Londrina - UEL, Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL e Universidade Positivo - Faculdade Londrina; Advogada.



of state-owned companies and its consequent relativization, given the exclusion from the bidding process of companies classified as having a high degree of integrity risk.

Keywords: bidding process; Petrobras; integrity criteria.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O PROCESSO LICITATÓRIO DA PETROBRAS. 3 A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E O *DUE DILIGENCE* DE INTEGRIDADE (DDI). 4 MINIMIZAÇÃO AO DIREITO DE DISPUTA OU ANTECIPAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A atuação do Estado perante a economia é tema frequentemente debatido. Dentre as várias questões objeto de debate, merece destaque, a atuação das empresas estatais, dentre as quais se inclui a Petrobras.

Enquanto sociedade de economia mista, a Petrobras se enquadra às regras das estatais, sujeitando-se ao processo de aquisição de bens e serviços que lhe é próprio. Ao mesmo tempo, atua em ambiente concorrencial e, não obstante sua natureza híbrida, almeja lucratividade.

O que se constata, a partir da denominada Operação nacionalmente conhecida como “Lava Jato”, deflagrada em 2014 pela Polícia Federal, é a premente preocupação com programas de prevenção à corrupção, como o adotado pela Petrobras em 2015, instituindo nova postura nas contratações públicas,

Com a criação de um procedimento que visa conhecer e avaliar os riscos de integridade aos quais a empresa pode estar exposta no ato de contratação com terceiros, a Petrobras inova.

O critério de integridade perfilhado pela estatal consiste na obrigatoriedade de um cadastro interno das empresas interessadas em contratar com a Petrobras e a análise de fatores de risco dessas empresas junto ao mercado.

A avaliação de risco se torna um obstáculo à participação da empresa no processo licitatório, uma diligência prévia (*due diligence*) que avalia critérios de integridade e atribui classificação, conforme o grau de risco apresentado, às empresas cadastradas.

Porém, não se pode desconsiderar a sujeição da Petrobras, enquanto empresa pública nacional, aos ditames da liberdade de concorrência. Assim, o cadastro corporativo de integridade, enquanto ato administrativo infralegal, não pode inovar no cenário jurídico.



Nesta perspectiva, o presente artigo busca investigar, sem a pretensão de esgotar o assunto, a validação do programa frente às disposições da Constituição Federal no tocante à ordem econômica e os reflexos extrapenais de uma das maiores atuações jurisdicionais vivenciadas pelo País.

2 O PROCESSO LICITATÓRIO DA PETROBRAS

Antes de desbravar o tema, necessário se faz compreender a obrigatoriedade de um processo de seletivo formal, orientado por princípios de isonomia e vantajosidade para a contratação e aquisição de bens, produtos e serviços pela Administração Pública.

Em resumo, a contratação com particulares se orienta pelo interesse coletivo, buscando a contratação com o melhor qualificado, em melhores condições para fornecimento do objeto e obtenção do melhor resultado possível.

Por outro lado, a licitação deve oferecer as mesmas oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, garantindo igualdade material aos participantes (MEIRELLES, 2010, p. 31).

No Brasil, a licitação prévia foi imposta em diversos diplomas legislativos, em contraponto aos críticos que defendem a ampliação de uma discricionariedade na contratação administrativa. Panorama acolhido por diversos países do mundo, em especial após a globalização e os acordos internacionais de comércio (JUSTEN FILHO, 2005, p. 12).

A legislação atinente à matéria foi editada em 1993, pela Lei 8.666, que regulamentou a exigência de licitação para contratações públicas (art. 37, XXI, da Constituição Federal) e instituiu as prescrições legais que a regem em todos os seus atos (MEIRELLES, 2010, p. 27). Posteriormente, pela recente inovação legislativa trazida pela Lei 14.133/2021¹.

O diploma legislativo determinou um regime uniforme para licitações da Administração Pública direta e indireta, incluindo, dentre estas, as chamadas sociedades de economia mista, em que pese a previsão do procedimento, a Constituição, bem como a Lei 8.666/93 ou mesmo a recente Lei 14.133/2021, impunham a obrigatoriedade de regulação uniforme para as todas as licitações realizadas no âmbito da Administração Pública (JUSTEN FILHO, 2005, p. 16).

¹ Vale ressaltar a Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021), a qual revogará, na íntegra, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 (Pregão) em dois anos, além de substituir grande parte do RDC em igual prazo. Contudo, atualmente, elas coexistem, com exceção dos arts. 89 a 108 da Lei Geral de Licitações, cabendo à Administração Pública optar pelo procedimento adequado dentre as vigentes.



Até a edição da Emenda, em 1998, as sociedades de economia mista, em geral, sujeitavam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (por redação dada à época, ao art. 173 da Constituição²).

Com a edição da Emenda Constitucional 19/98, instituiu-se um regime licitatório específico para as empresas estatais, diferente daquele disposto pela Lei de Licitações, cujo objetivo era a composição de um instituto especialmente direcionado à atuação empresarial destas, rompendo a máxima de um regime único para toda e qualquer licitação realizada pela Administração Pública.

Frente a essa permissividade, foi editado o Decreto Presidencial 2.745/98 que aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, da forma como estabelecido no art. 67 da Lei 9.478/87 (Lei do Petróleo).

Neste contexto, inaugura-se a adoção de um procedimento diferenciado para a contratação pública por uma das mais famosas empresas nacionais, visando assegurar o caráter de competitividade para exploração do petróleo, refino e distribuição do petróleo no território (ANDREOTTI; VITA, 2014), além de representar um importante agente para desenvolvimento do país.

No entanto, a imposição trazida pelo art. 173, § 1º, da Constituição Federal alterado pela Emenda 19/98, que institui a exigência da criação do estatuto jurídico próprio para as empresas no âmbito da Administração Pública, só veio ocorrer com a edição da Lei das Estatais, em 2016.

A nova legislação revoga o artigo 67 da Lei 9.478/97. Ele era fundamento de validade do Decreto 2.745/98, que aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras e do Manual da Petrobras para Contratação (MPC).

A Lei das Estatais (13.303/16) dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sancionada em 30 de junho de 2016, a Lei representa um marco regulatório para a atuação dessas empresas, com o estabelecimento de procedimentos e responsabilidades.

Na condição de sociedade de economia mista, a Petrobras é regida pela Lei das Estatais. As sociedades de economia mista possuem natureza híbrida (RIBEIRO; TORRES,

² Art. 173, § 1º: A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas [...].



2013, p. 170), pois, não obstante se sujeitem às normas de direito privado e sejam dotadas de comercialidade, também são condicionadas a alguns imperativos do regime jurídico de direito público.

Isto porque, enquanto Sociedade de Economia Mista, destina-se a formalizar a associação entre capitais públicos e privados, para um empreendimento conduzido sob a orientação do Estado (JUSTEN FILHO, 2014. p. 307). Enquadrando-se a Petrobras neste cenário, fez-se necessário uma postura de quebra de paradigma, visando a sua modernização junto ao mercado.

Assim, um dos principais temas abordados pela nova legislação diz respeito à regulamentação das contratações, com alterações e inovações em relação às normas atualmente seguidas pela Petrobras. Isto porque a Lei 13.303/16 determina que as contratações devam ser realizadas, em regra, por meio de licitação pública.

Para disciplinar as normas gerais de contratação e atender aos requisitos do art. 40 da Lei 13.303/16, dois importantes instrumentos foram criados: Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP) e Estatuto Jurídico de Licitações e Contratos da Petrobras (PETROBRAS, 2018).

Esses instrumentos apresentam as novas formas de contratar, as etapas a serem percorridas nas licitações, a gestão contratual e os procedimentos auxiliares. Nesse último, uma inovação de especial relevância é a previsão expressa de mecanismos de conformidade, a partir do artigo 3º do RLCP³.

3 A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E O *DUE DILIGENCE* DE INTEGRIDADE (DDI)

Em que pese não constituir propriamente uma novidade, merece destaque o Programa de Prevenção à Corrupção, adotado para a empresa estatal.

O Programa Petrobras de Prevenção à Corrupção (PPPC) é aplicado pela Petrobras desde 2015, mas a petrolífera inovou ao formalizar procedimentos anticorrupção no seu próprio regulamento interno.

³ Art. 3º. A PETROBRAS tem compromisso permanente com a ética, a integridade e a transparência a condução de seus negócios, com tolerância zero a qualquer tipo de desvio de conduta, em especial à fraude, à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, cultivando a credibilidade junto aos seus públicos de interesse.



O programa prevê mecanismos de prevenção, detecção e correção de atos ímprobos, não condizentes com as diretrizes da companhia. Dentre eles, destaca-se o chamado *due diligence de integridade* (DDI) de seus potenciais contratados (art. 4º, do Regulamento).

Para contratar com a estatal, os interessados devem assumir um compromisso ético de pautar suas condutas conforme as regras de integridade adotadas pela Petrobras⁴, em especial, após os escândalos de corrupção que assombraram a companhia após 2014.

Além disso,

os interessados devem preencher um questionário de integridade, em que registrarão informações sobre o seu perfil empresarial, seu relacionamento com agentes públicos, histórico de atuação, existência de códigos de conduta e programas de integridade adotados e eventuais vínculos com terceiros relacionados com a Petrobras (REISDORFER, 2018, p. 10).

A diligência prévia (do inglês, *due diligence*) refere-se ao processo de investigação de uma oportunidade de negócio que o investidor deverá aceitar para poder avaliar os riscos da transação.

A ideia origina-se do direito americano e teve seu nascimento no *Securities Exchange Act*, lei promulgada nos Estados Unidos da América em 1934. Tal ato previa que aqueles que ofertassem a compra de ações no mercado de capitais seriam responsabilizados pela inexatidão ou falsidade nas informações que prestassem (SALES; ALVARES, 2016).

Adicionalmente, como um elemento da pesquisa, tem-se que o assunto, em específico abordado, não contempla muitas citações, uma vez que parte de uma (quase) inexistência de textos sobre o tema deste trabalho.

O DDI tem início com a coleta de informações relacionadas à idoneidade da empresa e dos integrantes de seu quadro societário obtidas por meio de declarações da parte interessada e pesquisa em fontes abertas e confiáveis. A partir delas, é atribuído grau de risco de integridade baixo, médio ou alto às partes interessadas em contratar com a Petrobras⁵.

Essas informações serão avaliadas no âmbito da *Due Diligence* de Integridade (DDI), que resultará na classificação do fornecedor segundo um risco de integridade, com graus baixo, médio ou alto (REISDORFER, 2018).

⁴ Art. 4º, § 1º. As Partes Interessadas em iniciar ou manter relacionamento com a PETROBRAS nos termos deste Regulamento **devem demonstrar conformidade ao Programa PETROBRAS de Prevenção à Corrupção (PPPC), bem como assumir o compromisso de cumprir as leis anticorrupção e as políticas, procedimentos e regras de integridade aplicáveis**, incluindo, sem limitação, o Código de Ética e o Guia de Conduta da PETROBRAS (grifou-se).

⁵ Art. 4º, § 2º. As Partes Interessadas em iniciar e manter relacionamento com a PETROBRAS serão submetidas a diligências apropriadas, à luz do PPPC, sendo lhes atribuído grau de risco de integridade baixo, médio ou alto.



O regulamento prevê que o grau de risco de integridade alto resulta na proibição à participação de licitações (art. 4º, § 3º).

Trata-se de proibição:

(1) temporária, uma vez que depois de seis meses o interessado pode submeter novo questionário para obter a reavaliação de seu risco; e (2) não absoluta e não equivalente a uma vedação absoluta à contratação, visto que a proibição não se aplica aos casos de inexigibilidade, dispensa ou inaplicabilidade de licitação, nem às licitações para alienação de bens da estatal (REISDORFER, 2018. p. 11).

A decisão de classificação é pautada em *screening* (triagem), pesquisas em fontes abertas e bases de dados da companhia e implica, necessariamente, na exclusão de empresas classificadas com alto grau de risco, interessadas em concorrer nas licitações da companhia.

O grau de risco de integridade é calculado tendo em vista a ponderação dos critérios de integridade avaliados pela estatal durante o procedimento de DDI (PETROBRAS, 2018, n.p.):

1. Perfil do fornecedor: porte da empresa, segmentos de bens e serviços prestados/fornecidos, países em que atua ou possui sedes, número de empregados, dentre outros itens.
2. Setor público: existência de influência do setor público nos negócios da empresa, assim como nível de relacionamento do fornecedor e das demais sociedades do seu grupo empresarial – incluindo membros da sua alta administração e sócios – com agentes públicos.
3. Histórico e reputação: identificação de envolvimento da empresa e das demais sociedades do seu grupo empresarial – incluindo os membros da sua alta administração – em casos de desvios éticos, fraude e corrupção.
4. Programa de Integridade: existência e aplicação de mecanismos de prevenção contra e detecção de irregularidades e atos de corrupção, inclusive destinados ao relacionamento do fornecedor com terceiros.

27

Diante desta realidade, para que a sociedade de economia mista atue como instrumento de desenvolvimento, é necessário que haja uma quebra de paradigma, de modo a modernizar sua atuação no mercado (VITA; ANDREOTTI, 2014).

O Regulamento de Licitações e Contratações da Petrobras tem por objetivo aprimorar as práticas da estatal e estabelecer novas regras de relação com as empresas interessadas. Para tanto, “fatores que antes se constituíam como meros diferenciais competitivos passam à condição de requisito necessário para viabilizar a possibilidade de disputar os contratos da estatal” (REISDORFER, 2018. p. 11).

Essas novas regras ensejam implicações às práticas de integridade e *compliance*. Como sustenta a companhia, as boas práticas de governança corporativa constituem um pilar de sustentação para seus negócios, com prioridade na atuação orientada pela ética, pela integridade e pela transparência.



Implementamos um novo modelo de gestão e governança e temos trabalhado para garantir a conformidade dos processos e **aprimorar os mecanismos de prevenção, detecção e correção, que impeçam a ocorrência de desvios éticos**. Esse novo modelo resultou na revisão da estrutura organizacional e do processo decisório da companhia, com a fusão de áreas, centralização de atividades, aprovação de novos critérios de integridade para seleção de executivos, maior responsabilização dos gestores por resultados e decisões, eliminação de alçadas individuais, entre outros. (PETROBRAS, 2018, s/p)

No âmbito da estatal, a adoção de um critério de integridade prévio ao processo licitatório (*due diligencie*) atua como instrumento de controle de risco e de reputação da companhia. Dentre outros objetivos, “evitar ganhos pessoais indevidos por meio da criação de condições artificiais de mercado, ou da manipulação e uso da informação privilegiada” (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 37-38).

Por isso, afirma-se a necessidade de elaboração de um programa com base na sua realidade, cultura, atividade, campo de atuação e local de operação (RIBEIRO; DINIZ, 2015), tal como optou a empresa petroleira ao estabelecer um Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção (PPPC), adequado a prevenir, detectar e corrigir a ocorrência de desvios éticos, incluindo fraude, corrupção e lavagem de dinheiro, que já envolveram a companhia.

Por certo, a implantação de uma política de *compliance* anticorrupção indubitavelmente trará altos custos para a organização público-empresarial, “porém os prejuízos causados pela corrupção podem ser bem superiores” (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 212). Assim, a reputação que se pretende resguardar não é somente a da Petrobras, mas também, em sentido macro, a do país.

Contemporaneamente, a atuação do agente público pauta-se, cada vez mais, na adoção de políticas governamentais de cuidado, que assegurem a execução dos serviços públicos com presteza e perfeição e, paralelamente, a proteção da Administração e de seus dirigentes da prática de delitos e atos de improbidade, minimizando riscos de eventual responsabilidade funcional.

4 MINIMIZAÇÃO AO DIREITO DE DISPUTA OU ANTECIPAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Outro ponto que se discute é que ao estabelecer um critério de diligência prévia, mediante cadastro de fornecedores e classificação de riscos de integridade, a estatal estaria a excluir do procedimento de seleção formal empresas aptas ao processo concorrencial. Essa



exclusão traz minimização ao direito de disputa, de empresas interessadas em contratação com a Administração Pública.

Há de se analisar, como pondera Ragazzo (2006, p. 123), que o modelo de livre concorrência não se preocupa necessariamente em manter um grande número de agentes na disputa (em uma ideia de concorrência perfeita). Aqui, pressupõem-se “estruturas de mercado que são mais eficientes”, cujo objetivo é “preservar o processo de competição e não os seus competidores”.

Contudo, importante se destacar que, a adesão ao sistema *due diligence* de integridade pela Petrobras representaria a figura de um Estado intervencionista, fixando condições de mercado, como medida a maximizar o bem-estar social. Tal postura decorre, como salienta Ragazzo (2006), da leitura de um valor de livre concorrência que não foi integrado à cultura brasileira.

Trazendo o tema à proposta deste artigo, tem-se que a atual postura legislativa autoriza a utilização de mecanismos adequados à estreita gestão do bem público e que promove a gestão da Administração Pública de forma sustentável e eficiente, à luz do preceito consagrado no texto constitucional.

É evidente, ressalta Marçal Justen Filho (2014, p. 498), que isso “não significa autorizar discriminações arbitrárias, fundadas em critérios puramente subjetivos ou incompatíveis com o princípio da proporcionalidade”.

Neste contexto, a inquietação trazida pelo cadastro interno e o critério de integridade operacionalizado pela Petrobras, posto que a ausência de clareza redundará na seleção artificial de competição.

Para o êxito dessa solução, é fundamental que a Petrobras defina de forma clara os parâmetros a serem considerados pelos interessados. A estatal remete às normas do Decreto 8.420/15, que regulamenta a Lei 12.846/13, da Portaria CGU 909/2015 e da Portaria Interministerial 2.279/15. No entanto, diante da complexidade dessas normas e da possibilidade de reprovação, **é essencial que se proporcionem aos interessados condições de antever se estão aptos a obter classificação que permita a participação nas licitações** (REISDORFER, 2018, p. 12 , grifou-se).

Para Justen Filho (2014, p. 504), nenhuma licitação pode ser orientada apenas por princípios jurídicos. É imperioso que sua concepção se pautar pelos conhecimentos fornecidos por outras áreas do Direito, como a Economia, e até mesmo por práticas de governanças corporativas, como as abordadas neste artigo.



Segundo a Lei de Licitações, a declaração de inidoneidade decorre de uma punição. Como destacado, a questão da idoneidade e suspensão do direito de participar de licitação têm sido aplicadas com avaliações puramente valorativas.

Tanto na esfera punitiva, quanto na esfera preventiva, como adotada pela Petrobras com o sistema *due diligencie* de integridade, a ausência de critérios definidos poderá acarretar a exclusão indevida de empresas interessadas em concorrer nas licitações da companhia (REISDORFER, 2018).

Assim, é certa, ainda que se defenda a legalidade do sistema de diligência prévia, sua atuação acaba por determinar a exclusão de uma empresa dita como inidônea antes mesmo de sagrar o procedimento licitatório, o que estaria a representar uma espécie de antecipada sanção administrativa.

Ao mesmo tempo, essa solução é um incentivo a que interessados em participar do destituídos da idoneidade necessária à execução do serviço possa participar do certame. A questão é, portanto, controversa e inovadora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

30

O que se constata a partir da denominada Operação nacionalmente conhecida como “Lava Jato”, deflagrada em 2014 pela Polícia Federal, é a iminente preocupação com programas de prevenção à corrupção, como o adotado pela Petrobras em 2015, instituindo nova postura nas contratações públicas.

Os modelos de gestão pública avançam de acordo com a história e as alterações políticas, sociais, políticas, econômicas e culturais. Na atualidade, o modelo burocrático, ainda enraizado no sistema político-jurídico brasileiro, começa a ceder espaço ao gerencialismo, o qual substitui o procedimento, assegurador da legalidade e da impessoalidade, pela legitimação pelo resultado, com garantia de eficiência.

A escolha de padrões da administração privada na administração pública retrata esta opção. Imersa no turbilhão de avanços em que a globalização e o desenvolvimento tecnológico acentuado são marcas essenciais, a Administração Pública ganha novos contornos.

O Programa Petrobras de Prevenção à Corrupção (PPPC) é aplicado pela Petrobras desde 2015, mas a petrolífera inovou ao formalizar procedimentos anticorrupção no seu próprio regulamento interno, em implicações às práticas de integridade e *compliance*.



No cadastro de diligência prévia (*due diligencie* de integridade - DDI), os interessados devem preencher um questionário em que registrarão informações sobre o seu perfil empresarial, seu relacionamento com agentes públicos, histórico de atuação, existência de códigos de conduta e programas de integridade adotados e eventuais vínculos com terceiros relacionados com a Petrobras.

O DDI tem início com a coleta de informações relacionadas à idoneidade da empresa e dos integrantes de seu quadro societário, obtidas por meio de declarações da parte interessada e pesquisa em fontes abertas e confiáveis. A partir delas, é atribuído grau de risco de integridade baixo, médio ou alto às partes interessadas em contratar com a Petrobras. O grau de risco de integridade alto resulta na proibição à participação de licitações.

Ao estabelecer um critério de diligência prévia, a estatal estaria a excluir do procedimento de seleção formal empresas aptas ao processo concorrencial. Essa exclusão traz minimização ao direito de disputa, de empresas interessadas em contratação com a Administração Pública, contudo, a licitação não se destina apenas a obter uma proposta de contratação vantajosa para a Administração Pública, pois também é orientada a promover o desenvolvimento nacional sustentável.

31

REFERÊNCIAS

- CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.
- DIAS, J. L. de M.; QUAGLIANO, M. A. **A questão do petróleo no Brasil: uma história da Petrobras**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- DUARTE JR., Antônio Marcos. Governança corporativa na Petrobras? **Revista Brasileira de Casos de Ensino em Administração**, [S.l.], p. c5, jan. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvcasos/article/view/55870>. Acesso em: 30 jun. 2022.
- FORTES, Fellipe Cianca; BASSOLI, Marlene Kempfer. Análise Econômica do Direito Tributário: Livre Iniciativa, Livre Concorrência e Neutralidade Fiscal. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 14, nov. 2010.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 5 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.



JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de Compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. *In*: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (org.). **Temas de anticorrupção e compliance**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**: para o curso de direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 18-19.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 91.

PETROBRAS. **Canal do Fornecedor**. Disponível em: <http://www.canalfornecedor.petrobras.com.br/pt/1>: Acesso em: 30 jun. 2022.

REISDORFER, Guilherme F. Dias. **O novo regulamento da Petrobras para licitações e contratos**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 132, fevereiro de 2018. Disponível em: www.justen.com.br/informativo. Acesso em: 21 jul. 2018.

32

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; TORRES, Paula Ritzmann. O procedimento licitatório simplificado da Petrobras: o dilema jurisprudencial de uma sociedade estatal de mercado. **Revista de Direito Empresarial**: RDEmp, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 169-188, jan./abr. 2013.

SALES, Émerson Nogueira; ALVARES, Adilson. A importância da *due diligence* trabalhista nos processos de fusão e aquisição. **Revista Linceu On-line**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 51-68, jan./jun. 2016.

VITA, Jonathan Barros; ANDREOTTI, Paulo Antônio Brizzi. Petrobrás e o preço dos combustíveis: os novos paradigmas da intervenção do estado na economia. **Scientia Iuris**, Londrina, v.18, n.2, p.25-54, dez.2014 DOI:10.5433/2178-8189.2014v18n2p25.

VITA, Jonathan Barros. **Valoração aduaneira e preços de transferência**: pontos de conexão e distinções sistêmico-aplicativas. 2010. 927f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5458/1/Jonathan%20Barros%20Vita.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

